



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4711/2012

PROCEDIMENTO N. 0003063-61.2012.4.01.3811 (1.22.012.000128/2012-63)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS-MG

PROCURADOR OFICIANTE: GIOVANNI MORATO FONSECA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). RETRATAÇÃO DO AGENTE FEITA EM PROCESSO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se peças informativas criminais instauradas para apurar possível crime de falso testemunho, tendo em vista que o investigado tinha feito declaração falsa perante a Justiça do Trabalho, nos autos de uma reclamação trabalhista. Contudo, quatro anos depois, nos autos de outra ação, retratou-se daquele depoimento falso.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a retratação do investigado em Juízo, antes da prolação da sentença, tornaria o fato impunível. Houve discordância do Magistrado, por entender que retratação fora feita em ação distinta daquela em que fora detectado o falso testemunho.

3. Para que a retratação torne o falso testemunho impunível, ela deverá ser feita nos autos do mesmo processo, antes da sentença, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Conforme consulta ao sítio eletrônico da TRT da 3ª Região, verifica-se que o processo cuja declaração falsa foi feita já foi sentenciado e encontra-se, inclusive, com execução encerrada.

5. Portanto, além de a retratação ter sido feita em processo distinto, o processo originário já foi sentenciado muito antes da retratação.

6. Designação de outro membro para dar prosseguimento ao feito.

Trata-se peças informativas criminais instauradas para apurar possível crime de falso testemunho, tendo em vista que ELI CARLOS FERREIRA tinha feito declaração falsa perante a Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01096-2006-050-03-00-7. Contudo, quatro anos depois, nos autos de outra ação – 00937.2010.050.03.00.5 –, retratou-se daquele depoimento falso.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a retratação do investigado em Juízo, antes da prolação da sentença, tornaria o fato impunível (fls. 14-15).

Houve discordância do Magistrado, por entender que retratação fora feita em ação distinta daquela em que fora detectado o falso testemunho (fl. 17).

Os autos então foram remetidos a esta 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que o arquivamento é prematuro, com o devido respeito ao entendimento do Procurador da República oficiante.

Para que a retratação torne o falso testemunho impunível, ela deverá ser feita nos autos do mesmo processo, antes da sentença, o que não ocorreu no caso dos autos.

Conforme consulta ao sítio eletrônico da TRT da 3^a Região (<http://as1.trt3.jus.br/consulta>), verifica-se que o processo cuja declaração falsa foi feita já foi sentenciado e encontra-se, inclusive, com execução encerrada.

Segundo consta da consulta processual feita sob o número 01096-2006-050-03-00-7 (0109600-84.2006.5.03.0050), verifica-se, inclusive, que o processo encontra-se arquivado desde 03/07/2009.

Portanto, além de a retratação ter sido feita em processo distinto, o processo originário já foi sentenciado muito antes da retratação.

Ressalte-se, por oportuno, que se a retratação não se aplica ao investigado, também não se aplicará a eventuais corréus e partícipes, ou seja, ao advogado que, segundo o investigado, foi o responsável pela orientação destinada ao falso testemunho.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro para dar prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis. Cientifique-se o Procurador da República oficiante e o Magistrado.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR